

ILISTRÍSSIMO SENHOR PREGORIRO DESIGNADO
PARA O PREGÃO EXCLUSIVO Nº 16/2018 PROMOVIDO
PELA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS, DELCA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS-RJ.

DELCA:	CPL:
FOLHA Nº 0205	PROCESSO:
15717/18	
ASSINATURA / MATRÍCULA	

DELCA - SAD
12 JUN 2018
RECEBIDO

14.480 -1

MONICA DE ABREU COSTA ESTUMPF ME, empresa
licitante já qualificada no processo administrativo referente
ao Pregão Exclusivo nº 16/2018, apresentar
IMPUGNAÇÃO as razões de recurso interposta para
empresa BRAZÃO TUR LTDA ME.

O recurso tem como fundamento a decisão da n. Comissão
Julgadora que resolveu por credenciar, habilitar e declarar
vencedora esta que subscreve.

O processamento da licitação requer a elaboração de um
instrumento convocatório, no qual constem todas as regras
que serão aplicadas quando da realização do certame que
selecionará o contratado, bem como todas as condições
para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da
licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes
Meirelles, "é a lei interna da licitação".

10

A n. Comissão agiu com acerto uma vez que a empresa atendeu todos os requisitos editalícios, bem como apresentou a melhor proposta para a administração pública.

Alega o recurso que o e edital foi elaborado com equívocos que levaram a mencionada decisão.



Inicialmente cabe esclarecer que o edital para o mencionado pregão é regido sob legislações especiais (Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 123/2006), sendo usada a Lei 8666/93 somente de forma subsidiária.

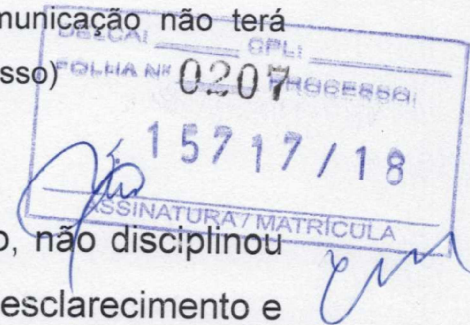
Se pelo licitante foi constatado equívocos editalícios, esses deveriam ter sido alvo de impugnação e não de recurso da audiência pública. O direito do licitante de impugnar o edital estava precluso, conforme norma, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com

A handwritten signature or mark in blue ink, consisting of a stylized 'le' or similar characters.

as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)



A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, por isso o uso subsidiário da Lei 8666/93.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

A empresa cumpre rigidamente as regras estabelecidas no edital.

O edital no item 7.2¹ requer a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que o licitante presta ou **prestou serviços semelhantes**² ao objeto contratual, com bom desempenho.

Em nenhum momento o edital fala que o atestado tem que ter a integralidade dos objetos e que devam ser idênticos.

¹ 7.2 - DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste que o licitante presta ou prestou serviços semelhantes ao objeto contratual, com bom desempenho.

² que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.

DELCA:	CPL:
FOLHA Nº	PROCESSO:
0208	15717/18
ASSINATURA/MATRÍCULA	



Tais atestados foram apresentados pela empresa, estado de acordo com o solicitado no item 7.2 do edital.

No mais, não temos um tribunal unificado com jurisprudências sobre licitações, não sendo vinculante qualquer decisão do TCU.

Importante frisar que devido as lacunas jurídicas deixadas propositalmente pelo legislador os entes da federação podem e legizam sobre matérias de licitação, tendo assim normas diferentes dependendo da modalidade e da esfera onde se licita.

Quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica com a devida inscrição no CREA/RJ ou profissional registrado no CREA/RJ com a destinação de assumir a responsabilidade técnica, não foi solicitado no edital, não tendo a empresa nenhuma obrigação desta apresentação.

Como já dito anteriormente o edital é a lei entre os licitantes. Pesa ainda o fato de que essa argumentação era matéria de impugnação ao edital, o que não foi devidamente feita no prazo legal.

Acosta ainda o recorrente decisões de entes federativos diferentes de onde a uamos.



DELCAL: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 0209 PROCESSO:
15717/18
ASSINATURA/MATRÍCULA

Cabe destaque ainda a definição de serviço do art. 6º, inciso II da Lei 8666/93, que não deixa dúvidas de que o objeto da licitação é serviço e não se trata de obra de engenharia, quando sim caberia tais exigências, *in verbis*:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

DA INCOMPATIBILIDADE DO CAPITAL SOCIAL

Alega o recorrente que a empresa não apresentou a comprovação mínima exigida por lei do capital social necessário para a execução do serviço.

Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8666/93.

Art 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento

Jo

convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Stamp: FOLHA Nº 0210
15717/18
ASSINATURA/MATRÍCULA
Handwritten signature: [Signature]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.(grifo nosso).

A lei fala em PODERÁ, dando a administração uma faculdade. A administração fez a opção de não fazer essa exigência. Ressalte-se que mais uma vez a matéria arguida era matéria de impugnação ao edital, direito já precluso.

A lei 123/2016 criou prerrogativas para a EPPs e MEs participarem de licitações dando a essas algumas vantagens.

Podemos dizer que há uma **exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, que é nas licitações realizadas pela Administração Pública.**

Handwritten signature: [Signature]

DELCA:	_____	GPL:	_____
FOLHA Nº	0211	PROGRESSO:	_____
15717/18			
ASSINATURA / MATRÍCULA			

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas, a saber:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido" (Apelação nº 275.812.5/6-

DELCA: _____ GPL: _____
FOLHA Nº 0212
15717/18
SIGNATURA / MATRÍCULA

00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j.
15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação –
Exigência de apresentação de balanço
patrimonial para comprovação da
qualificação econômico-financeira –
Microempresa – Escrituração simplificada por
meio de Livro Diário – Inexigibilidade de
apresentação do balanço – Sentença
concessiva da segurança mantida –
Recursos não providos – Permitido à
microempresa a escrituração por meio de
processo simplificado, com utilização de Livro
Diário, registrado na Junta Comercial, torna-
se dispensável a apresentação de balanço
patrimonial, aya confecção traria despesas
extraordinárias à microempresa, podendo
impossibilitar sua participação na licitação
Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento:
26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de
Direito Público Publicação: 26/02/2009).

DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO

O objeto social da empresa é plenamente compatível com
o objeto licitado.

Alega a empresa que o Cartão de CNPJ traz objeto incompatível, frise-se que o cartão de CNPJ traz em seu corpo um resumo das principais atividades, devendo a compatibilidade ser observada pelo instrumento de nascimento da pessoa jurídica, que ali traz de forma clara e detalhada o objeto social da empresa.

Se fossemos considera o cartão de CNPJ o recorrente também estaria fora do objeto licitado.

PEDIDOS

DELCA:	_____	CPL:	_____
FOLHA N°	0213	PROCESSO:	_____
15717/18			
ASSINATURA / MATRÍCULA			

[Handwritten signature]

Diante de todos os argumentos expostos requer-se o julgamento improcedente do presente recurso, sendo declarada a empresa MONICA DE ABREL COSTA STUMPF ME credenciada, habilitada e vencedora do certame licitatório Pregão Exclusivo nº 16/2018.

Neste termos

Pede Deferimento

Petrópolis, 12 de Junho de 2018.

Monica de A.C. Stumpf

MONICA DE ABREL COSTA STUMPF ME.

[Handwritten mark]